

## **PARECER N° , DE 2003**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2001, que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Bolsa de Estudo para alunos do ensino superior privado”.

**RELATOR:** Senador HÉLIO COSTA

### **I – RELATÓRIO**

A proposta do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2001, de autoria do Senador Íris Rezende, consiste em criar um programa nacional de concessão de bolsas de estudo para os alunos carentes das instituições privadas de ensino superior.

Consta da iniciativa que as bolsas destinam-se ao custeio dos encargos educacionais legalmente cobrados pelas instituições de ensino superior anteriormente citadas.

Consta, também, que os recursos públicos federais relativos ao programa de bolsas de estudo deverão estar previstos no Orçamento Fiscal da União e que caberá ao Poder Executivo fixar o valor mensal da bolsa, definir os critérios que comprovarão o estado de carência econômica e fazer a seleção dos candidatos.

Para concluir, a proposição determina que o Poder Executivo regulamentará a nova lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua vigência.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, o PLS nº 198/01 recebeu parecer favorável, com a sugestão de que fosse analisado pela Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) que emitiu parecer pela constitucionalidade da iniciativa.

## II – ANÁLISE

Conforme se relatou, o projeto já foi analisado tanto no que diz respeito à sua viabilidade econômica e orçamentária quanto à sua adequação ao texto constitucional. Resta, pois, a esta Comissão de Educação, examinar o mérito da proposta do ponto de vista estritamente educacional.

Com relação a esse aspecto, não existe objeção, tendo em vista que o programa de bolsas de estudo pretende assegurar o acesso à educação escolar de nível superior a milhares de jovens excluídos do sistema público de ensino superior e sem recursos financeiros suficientes para custear os estudos nas instituições particulares.

Como bem ressaltou o relator da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos, “apenas 14% da população brasileira entre 18 e 24 anos encontra-se no ensino superior, índice baixo até mesmo em comparação aos países da América do Sul”.

Ainda segundo seus argumentos, “para que 30% dessa faixa etária estejam cursando o ensino superior até o final da década, como pretende o Plano Nacional de Educação, o País precisará fazer um grande esforço para que sejam criadas, até lá, mais de 2,5 milhões de vagas”.

Trata-se realmente de um grande esforço, de modo especial, quando se leva em conta que as reformas educacionais em curso nos últimos anos vêm elevando, de modo contínuo, o número de concluintes do ensino médio.

Paralelamente, diante da inelasticidade da oferta de educação superior pública, fica claro que, mais uma vez, a ampliação das vagas será feita pelo setor privado. Nesse caso, somente com mecanismos de apoio, como o que propõe o projeto de lei sob exame, poderá favorecer os jovens brasileiros economicamente carentes.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), alternativa utilizada pelo governo federal, que atende hoje mais de 100

mil beneficiários em todo o país, não dispõe de recursos suficientes para atender às necessidades dos alunos de graduação. No primeiro semestre de 2001, por exemplo, havia apenas havia 30 mil vagas no Fies para mais de 200 mil estudantes. Somado a essa realidade, a fixação de regras muito rígidas para o financiamento; exigência de fiadores, pagamento de juros estipulados pelo Conselho Monetário Nacional e prazo de amortização que se inicia logo após a conclusão do curso, entre outras, têm inviabilizado o atendimento da demanda existente.

O atendimento a essa clientela, será salutar para toda a sociedade brasileira, que contará com mão-de-obra melhor capacitada, com indivíduos mais bem informados e, consequentemente, mais aptos para o exercício da cidadania.

### **III – VOTO**

Pelos argumentos apresentados, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2001.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2003.

, Presidente

, Relator